

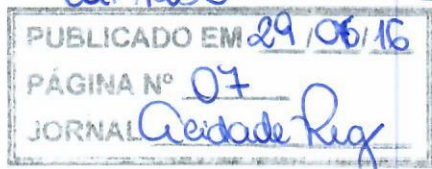


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Ed: 1256

LEI Nº 1.417, DE 28 DE JUNHO DE 2016



Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial da quantia de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial da quantia de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), para criação de dotações específicas ao atendimento das despesas do convênio nº 125/2016, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício em que o recurso for liberado, a saber:

09 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

09.001 – DIVISÃO DE AGRICULTURA

26 782 0021 1038 Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais

3.3.90.30.00.00.00.00 716 Material de Consumo..... R\$ 22.650,00

3.3.90.30.00.00.00.00 1000 Material de Consumo..... R\$ 750,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, será oferecido o Excesso de Arrecadação por recursos vinculados, oriundos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 22.650,00 e contrapartida financeira por meio de cancelamento de dotação constante do orçamento em vigor, a saber:

09 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

09.001 – DIVISÃO DE AGRICULTURA

20 608 0018 2046 Manutenção das Atividades da Div. de Agricultura

365 - 3.3.90.30.00.00.00.00 1000 Material de Consumo..... R\$ 750,00

Art. 3º - Inclui a prioridade e a meta do projeto atividade 1038 nos anexos das Leis 1.328/15 – LDO – e 1.235/13 – PPA;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 28 de junho de 2016.


Luiz Fernandes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - PR

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabeleceu também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Do Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 577/2008-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 - O Art. 17 da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2013, 2014 e 2015.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Suplementares conforme disposto na Portaria nº 011/2008, art. 3º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2017, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2017, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 180 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a prazos correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2017, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais

LEI Nº 1.417, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial da quantia de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial da quantia de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), para criação de cotações específicas ao atendimento das despesas do convênio nº 125/2016, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no exercício em que o recurso for liberado, a saber:

02 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA 09.001 - DIVISÃO DE AGRICULTURA
26 782 0021 1036 Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais
3.3.90.30.00.00.00.00 716 Material de Consumo..... R\$ 22.650,00
3.3.90.30.00.00.00.00 1000 Material de Consumo..... R\$ 750,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, será oferecido o Excesso de Arrecadação por recursos vinculados, oriundos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 22.650,00 e contrapartida financeira por meio de cancelamento de dotação constante do orçamento em vigor, a saber:

09 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA 09.001 - DIVISÃO DE AGRICULTURA
20 608 0018 2046 Manutenção das Atividades da Div. de Agricultura
365 - 3.3.90.30.00.00.00.00 1000 Material de Consumo..... R\$ 750,00

Art. 3º - Inclui a prioridade e a meta do projeto atividade 1038 nos anexos das Leis 1.328/15 - LDO - e 1.235/13 - PPA;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 28 de junho de 2016.

Luiz Fernandes - Prefeito Municipal

LEI Nº 1.418, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Súmula: Dispõe sobre o lançamento do IPTU para o exercício de 2016, e dá outras providências. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar o lançamento do IPTU para o exercício de 2016, com desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento em cota única, ou em 03 (três) parcelas sem desconto.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as datas de vencimentos do IPTU, a saber:

COTA ÚNICA - Vencimento dia - 10 de agosto de 2016

PRIMEIRA PARCELA - Vencimento dia - 10 de agosto de 2016

SEGUNDA PARCELA - Vencimento dia - 10 de setembro de 2016

TERCEIRA PARCELA - Vencimento dia - 10 de outubro de 2016

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 28 de junho de 2016.

Luiz Fernandes - Prefeito Municipal